

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO nº: 250721051829700/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 236/2025

OBJETO: Aquisição de Servidor de HCI/Nutanix, Switches Cisco, Splunk, RedHat, Infoblox, solução de CDN, Renovação de Smartnet Cisco e Lenovo e Serviço gerenciado 24x7 todos com garantia, incluindo prestação dos serviços de Implantação, Migração de Workloads, Treinamento Nutanix, Banco de Horas e serviço gerenciado de SIEM.

RECORRENTE: MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

RECORRIDA: NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por correio eletrônico (e-mail), pelo licitante acima denominado **RECORRENTE**, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, o Pregoeiro, instituído pela Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro conforme portaria nº 2.485/2025, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, procede-se o julgamento do Recurso interposto pela RECORRENTE.

O Recurso, contrarrazões, este julgamento e a decisão final, encontram-se disponíveis para vistas de quem possa interessar junto ao Processo Administrativo e ao Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e os julgados embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei, no Decreto Municipal nº 4.990, de 28 de dezembro de 2023 e demais legislações pertinentes.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 22/12/2025, a RECORRENTE intencionou recurso contra a desclassificação de sua proposta o qual foi

recusada por se caracterizar meramente protelatória, porém no dia 23/12/2025 a mesma interpôs uma “impugnação administrativa” contra a recusa de sua intenção de recurso.

Cabe observar que nos dias 23 e 26 de dezembro de 2025 não houve expediente devido ao recesso de final de ano, sendo assim, somente foi possível sua análise no dia 29/12/2025. Após a análise, apesar dos argumentos em nada acrescentarem ao relatório técnico já emitido, foi oportunizado à RECORRENTE que pudesse demonstrar tecnicamente a insatisfação contra a sua DESCLASSIFICAÇÃO do LOTE 04, restando estabelecida a data de 06/01/2026 como prazo final do recurso.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão que motivou os recursos em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões a recorrente aduz que:

1. **Do vício sanável e do princípio do formalismo moderado:** informa que “(...)A desclassificação da Recorrente, tal como lançada, traduz formalismo excessivo e potencialmente dissociado do interesse público, na medida em que se apoia em inconsistência formal/indicativa (menção à família “Catalyst C9300”) constante de documento de suporte, sem que tenha sido oportunizado o saneamento mediante diligência para confirmação objetiva do item efetivamente ofertado”; (sic)
2. **Da ausência de diligência e o dever do pregoeiro:** informa que “No caso concreto, a Recorrente foi afastada no Lote 04 sem que lhe fosse oportunizada diligência para esclarecimento de inconsistência material constante de documento de suporte (menção à família “Catalyst C9300” ao invés de família “Nexus C9300” (sic).

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

- a) REQUER que “O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que afastou a Recorrente no Lote 04, reconhecendo-se a necessidade de realização de diligência/saneamento para esclarecimento da inconsistência material apontada (menção à família “Catalyst C9300”), a fim de que seja confirmada, por documentação objetiva de identificação, a plena aderência do item ofertado às exigências do Termo de Referência, sem alteração da substância da proposta, com a consequente reclassificação da Recorrente no Lote 04.”; (sic)

- b) REQUER que *“De forma subsidiária, caso não seja esse o entendimento, requer-se a anulação do ato de desclassificação no Lote 04, com o retorno do procedimento à fase pertinente para reavaliação da proposta, assegurando-se à Recorrente a possibilidade de esclarecimentos por diligência e a preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.”*; (sic)
- c) REQUER que *“Também eventual encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.”*; (sic)

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a recorrente aduz que:

1. **Da exigência expressa de switch da linha cisco nexus:** informa que *“A linha Cisco Nexus possui arquitetura própria para ambientes de núcleo e datacenter, distinta da linha Cisco Catalyst, ofertada pela Recorrente, voltada majoritariamente a acesso e distribuição.”*. (sic)
2. **Demais descumprimentos ao edital: as omissões no atendimento às especificações técnicas exigidas no edital constantes da proposta técnica da microware:** informa *“(…) ausência de Serviços Profissionais Nutanix;*
3. **Descumprimento ao item 4.3.8.10 do Anexo I.a**
4. **Dos princípios que regem a contratação pública:** informa que *“O princípio do formalismo moderado não autoriza a convalidação de falhas técnicas substanciais, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo..”* (sic)

VI – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

- a) REQUER que *“seja negado provimento ao Recurso Administrativo da Microware, mantendo-se integralmente a r. decisão que declarou a NTT vencedora do Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 236/2025, por ter apresentado a melhor proposta por lote e atendido integralmente às exigências do Edital, com a consequente homologação da decisão e adjudicação do objeto à NTT.”* (sic)

VII - DA ANÁLISE DO RECURSO

Em face de recurso, cada empresa defende seus próprios interesses e tenta vislumbrar as decisões que melhor lhe convêm.

Entretanto, esta Comissão de Licitação preocupou-se em observar a legislação e as regras editalícias para resguardar os interesses da Administração na busca da proposta mais vantajosa, desde que atendesse as exigências do instrumento convocatório.

Quanto ao vício sanável e o princípio do formalismo moderado

Antes de adentrarmos ao mérito da irresignação apresentada pela empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, faz-se mister destacar que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública. Ressalta-se que é obrigação de toda empresa, antes de participar de um processo licitatório conhecer as regras impostas na legislação, no instrumento convocatório juntamente com a especificação técnica do objeto/serviço a ser adquirido e, caso encontre mácula no instrumento convocatório, deve impugná-lo no prazo concedido. No caso em tela não houve nenhuma impugnação, o que demonstra que as empresas interessadas/participantes anuíram com o que nele estava estabelecido.

Dito isto, resta claro que seu inconformismo, se deu por sua própria interpretação da legislação e das regras editalícias, sendo que sua “peça recursal” apenas ratifica o entendimento diverso aos termos do certame e da legislação vigente.

Neste contexto cumpre mencionar que esta Administração tem como alicerce em seus julgamentos os princípios elencados do artigo 5º da Lei 14.133/2021 dentre eles o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, que apesar de terem sido enfatizados pela recorrente em diversas jurisprudências não correspondem a realidade de seus argumentos, conforme passaremos a discurrir:

A impetrante, ao explanar a causa de sua desclassificação, tece argumentos superficiais e circutórios tentando tornar seu erro crasso em um mero equívoco de “digitação”, situação esta que foi devidamente demonstrada pela recorrida e rechaçada pelo Relatório Técnico da Secretaria requisitante:

14. Nada na Proposta Técnica apresentada pela Recorrente corrobora que houve mero erro material na indicação do Switch, sendo inequívoco que a Microware ofertou o Switch Cisco Catalyst e não aquele exigido pelo Edital, Cisco Nexus. Assim, demonstra-se que a proposta da Microware prevê expressamente a oferta do produto Cisco Catalyst e seus respectivos componentes e acessórios que fazem parte somente a linha de produtos Cisco Catalyst. Os Datasheets juntados pela Recorrente aos autos do processo de licitação também corroboram definitivamente para o entendimento de que o produto ofertado é o Cisco Catalyst, pois os referidos Datasheets da Cisco descrevem a solução Cisco Catalyst. **Neste sentido, é inequívoco que a alteração da oferta do produto implicaria necessariamente em alteração da documentação apresentada pela Microware, o que é vedado pelo artigo 64, caput da Lei nº 14.133/2021.**¹

PE 236-25 - Contrarrazões - NTT

A empresa NTT, classificada em posição subsequente e declarada vencedora do Lote 04, sustenta que:

1. O edital exigiu expressamente switch da família Cisco Nexus C9300, não se tratando

Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação - SMTI
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro
CEP: 06517-520 - Santana de Parnaíba - SP
E-mail: smti.contratacoes@santanadeparnaiba.sp.gov.br
Telefone: (11) 4622-7531



Versão 1.0
1

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

   PrefeituraSantanadeParnaiba



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

de especificação genérica;

2. A Microware ofertou de forma inequívoca switch Cisco Catalyst C9300X, conforme SKU, licenças, datasheets e demais componentes constantes da proposta;
3. Não há erro material sanável, mas descumprimento técnico objetivo;
4. A substituição de Catalyst por Nexus configuraria alteração substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
5. Mesmo que se admitisse equivalência (o que não se admite), o Catalyst 9300X não atende aos requisitos mínimos de desempenho exigidos no edital;
6. Há ainda outros descumprimentos técnicos relevantes na proposta da Microware (serviços Nutanix e licenciamento NUS).

Da proposta técnica encaminhada pela empresa Microware relacionada ao switch ofertado

SWITCH DE NÚCLEO/MODELO DISCO NEXUS C9300 24 portas 1/10/25G Sfp+ Ethernet + 4 portas 40/100G Upstack	C9300X-24Y-A-12U	Catalyst 9300E 24x10G Fiber Ports, modular uplink Sfp+	Switch Cisco Catalyst 9300E , sem 24 portas SFP28 e 4 portas SFP28, Suporta 2 anos SMT 8x24x7, Licenciamento DNA Advantage por 3 anos, para todo Switch
	CON-SMT-C9300X-1U5	3x SYNC-BASIS-ED Catalyst 9300E 24x25G Fiber Ports, modul	
	C9300-DPA-L-A-3Y	DNA Advantage 3 Year License	
	SWACK-T1-900M	900M Type 1 Stackable Cable	
	C9300-SPW-150CM	Catalyst Stack Power Cable 150 CM - Upgrade	
	C9300X-MH-4C	Catalyst 9300 4 x 40G/100G Network Module QSFP+100GFP35	

Não se trata de mera característica técnica (portas, throughput ou velocidade), mas de família específica de produto, com arquitetura, sistema operacional e posicionamento distintos. Apesar de compartilharem a mesma numeração 9300 são para finalidades distintas.

O erro não pode ser considerado formal, mas material e substancial uma vez que a proposta expressamente indicou "Catalyst 9300X", Part numbers e licenciamento DNA típicos da linha Catalyst e não da linha Nexus.

Além da indicação da linha Catalyst, seus acessórios e licenças na proposta técnica, também foi encaminhado o datasheet da linha Catalyst. A empresa não apresentou qualquer elemento técnico que indique Nexus, o que corrobora por afastar a tese de que cometeu "erro material de indicação".

PE 236-25 - Relatório Técnico - Microware e NTT - SMSD - Lote 04

Cumpra-se destacar que a troca de proposta após a reprovação não é aceita pela legislação ou mesmo na jurisprudência, como podemos verificar em julgado recente de Mandado de Segurança em favor deste município:

(...)

O que se extrai da detida análise do edital da licitação e da própria argumentação fática constante da inicial é que, de fato, **não houve comprovação, pela impetrante, de atendimento aos termos do ato convocatório que rege a relação jurídico-administrativa.**

O edital é cristalino acerca das características dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública e a forma de aferição de adequação do produto aos termos do edital, qual seja a apresentação de catálogo, do qual preferencialmente devem constar imagens do bem.

(...)

E ainda a respeito da **alegação de excesso de formalismo, é preciso memorar que a formalidade no procedimento licitatório público é um aspecto crucial para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa** para o ente contratante.

É por isso que a forma das propostas deve ser respeitada, sob pena de indisfarçável violação aos princípios da impessoalidade e isonomia, e, na hipótese em exame, descabe reputar que como proposta válida e-mail ou mensagem similar que indique a possibilidade de cumprimento das condições do termo de referência. A análise da adequação do produto era pela via da apresentação do catálogo, apenas, e também descabida é a alegação de que a licitante é a fabricante de seu produto e pode adequá-lo ao edital. **A proposta deveria ser certa e desde o princípio atender aos ditames do edital.**

O que se depreende, destarte, é que a proposta da parte impetrante não se ajustava ao objeto pretendido pela Administração Pública, já que a descrição do bem em seu catálogo difere das características almejadas pelo ente público. **E irrelevante para o caso é a posterior modificação do catálogo, já que se tal ponto fosse levado em consideração, todos os licitantes poderiam adequar propostas e produtos.**

(...)

Portanto, à luz das informações prestadas pela Administração Pública, tenho que a parte **impetrante não logrou infirmar a presunção de higidez do ato administrativo que ensejou a sua desclassificação.**

Finalmente, registre-se que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, de modo que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança. (**BIERHALZ, Marcos Vinicius Krause, TJ-SP** Mandado de Segurança nº 1003698-25.2024.8.26.0529) (Grifo nosso)

Quanto à ausência de diligência e o dever do pregoeiro

Os argumentos apresentados anteriormente quanto ao vício ser sanável beiraram a ofensa da capacidade técnica desta Administração, e agora neste ponto os argumentos levantados não demonstram a dificuldade de interpretação de letra jurídica, mas anterior a isso, a limitação cognitiva de interpretar textos básicos.

Tal constatação se extrai do malabarismo intelectual que a recorrente tenta fazer ao discorrer sobre a possibilidade de diligências, sendo que para interpretar o item 7.13 do edital não é necessário ser douto em ciências jurídicas ou profissional de linguística:

7.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Para que seja didático para a recorrente os referidos subitens possibilitam: 1º – a **complementação** de um documento JÁ APRESENTADO e não a TROCA de um documento (proposta técnica e toda sua documentação vinculante) que foi enviado; e 2º – a atualização de certidões ou certificados com validade vencida.

Como podemos constatar os argumentos da recorrente são esdrúxulos e contrariam totalmente a demonstração de seriedade e capacidade técnica que a mesma inicialmente buscou transparecer, e ainda, é censurável que a empresa de tamanha envergadura de mercado se utilize de um instrumento tão nobre, qual seja, uma peça recursal, para apresentar ilações frágeis e infundadas sob o falso manto de cunho técnico.

Outrossim, verifica-se que a legislação e jurisprudências sobre vinculação ao edital e julgamento objetivo trazida a baila pela recorrente, na verdade ratificam o entendimento desta Administração na condução de seus processos em consonância com o art. 5º da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

E ainda, é possível citar o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 5ª Edição em sua página 147:

*n) vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação**;*

*o) julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de **fatores subjetivos ou de critérios não previstos** no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração; (Grifo nosso)*

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, respondendo ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Considerando que o recurso se deu contra decisão tomada por este Pregoeiro, e que as razões apresentadas não foram capazes de modificá-la, será aplicado o item 3, mencionado anteriormente, sendo necessário o encaminhamento para análise da autoridade competente.

VIII – DA DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela RECORRENTE, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** para o **LOTE 04**.

Na oportunidade:

Considerando que o recurso interposto se mostrou (sem nenhum espanto) de caráter meramente protelatório;

Considerando o prejuízo ocasionado à Administração, cujo impacto recaiu diretamente na interrupção da atualização do parque tecnológico do município;

Considerando a tentativa da recorrente de ofertar objeto claramente divergente ao especificado em Edital.

Com fulcro na Lei 14.133/2021 e no regramento do Edital, opino e recomendo pela instauração de processo administrativo de apuração e, eventualmente, aplicações de sanções de:

- Multa de 5% do valor estimado para o item em que intencionou recurso (item 4);

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

IX - DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão, restando assim a necessidade de remessa dos autos à Autoridade Competente.

Santana de Parnaíba, 14 de janeiro de 2026.



ALESSANDRO DA SILVA
PREGOEIRO

DECISÃO FINAL DE RECURSO

PROCESSO nº: 250721051829700/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 236/2025

OBJETO: Aquisição de Servidor de HCI/Nutanix, Switches Cisco, Splunk, RedHat, Infoblox, solução de CDN, Renovação de Smartnet Cisco e Lenovo e Serviço gerenciado 24x7 todos com garantia, incluindo prestação dos serviços de Implantação, Migração de Workloads, Treinamento Nutanix, Banco de Horas e serviço gerenciado de SIEM.

RECORRENTE: MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

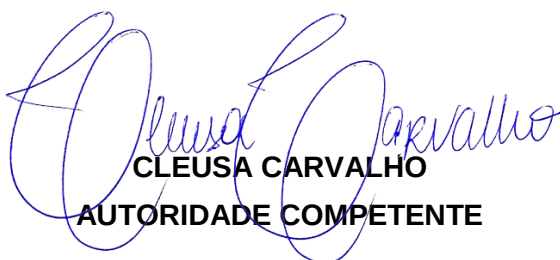
RECORRIDA: NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelo licitante acima denominado **RECORRENTE**, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**.

Em cumprimento ao rito hierárquico do §2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, a Autoridade Competente do Município de Santana de Parnaíba, nomeada pela Portaria n.º 2.485/2025, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 2, § 1º, inciso II-f do Decreto Municipal n.º 4.090/2023, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após análise dos fatos e argumentos elencados por ambas as partes à luz das leis e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** o recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, por atender às disposições do Edital.

No mesmo ato, DETERMINO a instauração e instrução de Processo Administrativo de apuração das irregularidades notoriamente praticadas pela reclamante, as quais se encontram relacionadas pelo Pregoeiro em seu julgamento. Ocasão ainda que, acrescido à relação a pretensão da aplicação do **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** pelo período de até 02 (dois) anos pelas razões já expostas e pelo recurso meramente protelatório.

Santana de Parnaíba, 19 de janeiro de 2026.



CLEUSA CARVALHO
AUTORIDADE COMPETENTE



Santana de Parnaíba, 12 de janeiro de 2026.

De: Secretaria Municipal de Serviços Digitais

Para: Secretaria Municipal de Compras e Licitação

Sr. Alessandro da Silva

Prezado Pregoeiro,

Conforme análise objetiva de atendimento a conformidade técnica realizada pela SMSD mediante interposição de recurso pela empresa **MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** com CNPJ: **08.615.859/0001-17** após ser desclassificada e a empresa **NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** com CNPJ: **05.437.734/0001-56** ser declarada vencedora do LOTE 4 - NUTANIX

A análise técnica sobre a documentação apresentada teve o resultado:

A proposta do LOTE 4 - NUTANIX atende parcialmente ao solicitado em edital, o switch fornecido para conectividade não atende às especificações solicitadas, foi solicitado um switch da família Nexus C9300, porém foi fornecido um switch da família Catalyst C9300, conforme item "4.2. SWITCH DE NÚCLEO/MODELO CISCO NEXUS C9300/24 portas 1/10/25G Gigabit Ethernet + 4 portas 40/100G Uplink ou superior"

*Ante o exposto, conclui-se que a proposta do LOTE 4 - NUTANIX não atende aos itens do edital, sendo assim, os itens estão **REPROVADOS**.*

A Recorrente sustenta que:

1. A indicação de Cisco Catalyst C9300 teria sido um "erro material de indicação";
2. O equipamento efetivamente considerado seria da família Cisco Nexus C9300;
3. A falha seria sanável por diligência
4. A desclassificação teria violado os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa NTT, classificada em posição subsequente e declarada vencedora do Lote 04, sustenta que:

1. O edital exigiu expressamente switch da família Cisco Nexus C9300, não se tratando

- de especificação genérica;
2. A Microware ofertou de forma inequívoca switch Cisco Catalyst C9300X, conforme SKU, licenças, datasheets e demais componentes constantes da proposta;
 3. Não há erro material sanável, mas descumprimento técnico objetivo;
 4. A substituição de Catalyst por Nexus configuraria alteração substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
 5. Mesmo que se admitisse equivalência (o que não se admite), o Catalyst 9300X não atende aos requisitos mínimos de desempenho exigidos no edital;
 6. Há ainda outros descumprimentos técnicos relevantes na proposta da Microware (serviços Nutanix e licenciamento NUS).

Da proposta técnica encaminhada pela empresa Microware relacionada ao switch ofertado

SWITCH DE NÚCLEO/MODELO CISCO NEXUS C9300 24 portas 1/10/25G Gigabit Ethernet + 4 portas 40/100G Uplink	SW NEXUS	SW CATALYST	Switch CISCO Catalyst 9300X, com 24 portas SFP28 e 4 portas QSFP28. Suporte 3 anos SNTC 8x5XNBD. Licenciamento DNA Advantage por 3 anos, para cada Switch
	C9300X-24Y-A_US	Catalyst 9300X 24x25G Fiber Ports, modular uplink Switch	
	CON-SNT-C9300XYA_US	3x SNTC-8X5XNBD Catalyst 9300X 24x25G Fiber Ports, modul	
	C9300-DNA-L-A-3Y	DNA Advantage 3 Year License	
	STACK-T1-50CM	50CM Type 1 Stacking Cable	
	CAB-SPWR-150CM	Catalyst Stack Power Cable 150 CM - Upgrade	
	C9300X-NM-4C	Catalyst 9300 4 x 40G/100G Network Module QSFP+/QSFP28	

Não se trata de mera característica técnica (portas, throughput ou velocidade), mas de família específica de produto, com arquitetura, sistema operacional e posicionamento distintos. Apesar de compartilharem a mesma numeração 9300 são para finalidades distintas.

O erro não pode ser considerado formal, mas material e substancial uma vez que a proposta expressamente indicou “Catalyst 9300X”, Part numbers e licenciamento DNA típicos da linha Catalyst e não da linha Nexus.

Além da indicação da linha Catalyst, seus acessórios e licenças na proposta técnica, também foi encaminhado o datasheet da linha Catalyst. A empresa não apresentou qualquer elemento técnico que indique Nexus, o que corrobora por afastar a tese de que cometeu “erro material de indicação”.

Não houve ambiguidade nem omissão, houve indicação clara de produto diverso ao exigido no edital, conforme observado pela empresa NTT

Trocar Catalyst por Nexus, significa alterar a linha do produto, o sistema operacional,

licenciamento, precificação e destinação, ou seja, significa aceitar que a empresa realize uma nova proposta comercial, o que é vedado pela legislação.

De acordo com o Art. 64 da Lei 14.133, a diligência prevista em lei não pode ser utilizada para permitir a alteração do conteúdo da proposta ou a substituição do objeto originalmente ofertado.

Lei nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A busca pela economicidade não pode justificar a aceitação de proposta em desconformidade com o edital, sob pena de violação à legalidade e à isonomia. A proposta mais vantajosa para a Administração não é, necessariamente, a de menor preço, mas aquela que atenda plenamente às exigências do edital.

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, a proposta mais vantajosa é aquela que atende integralmente às exigências do edital, sendo vedada a aceitação de produto diverso do especificado, ainda que mais barato, bem como a realização de diligência que importe em substituição do objeto ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório

O presente recurso parece ter caráter protelatório, uma vez que a empresa está ciente que para corrigir o switch Catalyst por Switch Nexus é necessário alterar a proposta comercial e demais documentos técnicos encaminhados com a proposta, além do switch também é necessário corrigir os demais itens atrelados a ele, e conforme apontado nas contrarrrazões de recurso, sobre o licenciamento e serviços profissionais do fabricante Nutanix, ou seja, uma gama de produtos claramente indicados na proposta.



Opina-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que reprovou a proposta do Lote 04, por não atender ao requisito técnico expresso em edital.

Responsável Técnico

Paulo Thame
Líder Data Center
Prontuário: 36.990